

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831834 - RO (2019/0239474-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
FABRICIO GRISI MÉDICI JURADO - RO001751
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
AGRAVADO : REINALDO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO004828
AGRAVADO : NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADO : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA AO *RECALL* DISSOCIADA DO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado, de forma expressa e fundamentada, as alegações suscitadas, bem como as provas juntadas aos autos.
2. A desconstituição do acórdão estadual, para desobrigar a ora recorrente pela troca dos equipamentos defeituosos, é providência que demandaria o reexame de fatos e provas e, portanto, esbarra no verbete sumular n. 7 do STJ.
3. Diferentemente do alegado, o Colegiado estadual não determinou a troca dos equipamentos com fulcro em mera presunção do defeito, decorrente da campanha de *recall*, mas sim amparado no laudo de exame do veículo, o qual atestou a existência de defeito real no produto. Incidência do verbete sumular n. 284 do STF.
4. As instâncias ordinárias, ao condenarem a ora insurgente à troca dos equipamentos responsáveis pelo acionamento do *airbag*, não excederam os limites da causa, tendo julgado a questão dentro daquilo que foi delineado pelo autor no corpo da inicial, em obediência ao pedido da congruência.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.834 - RO (2019/0239474-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Toyota do Brasil Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 730):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** TESES DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** TESE RELATIVA AO *RECALL* DISSOCIADA DO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **4.** JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. **5.** RECURSO DE TOYOTA DO BRASIL LTDA. PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Aduz ser desnecessário o reexame de provas, não se aplicando o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Afirma que não há nenhuma alegação dissociada do que foi decidido no acórdão estadual, o que afastaria o verbete sumular n. 284 do STF.

Alega ter sido condenada a obrigação de fazer não requerida na inicial, o que caracterizaria o julgamento *extra petita*.

Pretende, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 792).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.834 - RO (2019/0239474-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869
FABRICIO GRISI MÉDICI JURADO - RO001751
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310
MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384
BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841
MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742
MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278
AGRAVADO : REINALDO FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO004828
AGRAVADO : NISSEY MOTORS LTDA
ADVOGADO : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. TESES DE INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO PRODUTO E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. TESE RELATIVA AO *RECALL* DISSOCIADA DO QUE FOI DECIDIDO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado, de forma expressa e fundamentada, as alegações suscitadas, bem como as provas juntadas aos autos.
2. A desconstituição do acórdão estadual, para desobrigar a ora recorrente pela troca dos equipamentos defeituosos, é providência que demandaria o reexame de fatos e provas e, portanto, esbarra no verbete sumular n. 7 do STJ.
3. Diferentemente do alegado, o Colegiado estadual não determinou a troca dos equipamentos com fulcro em mera presunção do defeito, decorrente da campanha de *recall*, mas sim amparado no laudo de exame do veículo, o qual atestou a existência de defeito real no produto. Incidência do verbete sumular n. 284 do STF.
4. As instâncias ordinárias, ao condenarem a ora insurgente à troca dos equipamentos responsáveis pelo acionamento do *airbag*, não excederam os limites da causa, tendo julgado a questão dentro daquilo que foi delineado pelo autor no corpo da inicial, em obediência ao pedido da congruência.
5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, é importante ressaltar que os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Na espécie, não se verifica nenhum dos vícios que permitam o manejo da insurgência, tendo o acórdão estadual apreciado de forma expressa e fundamentada as alegações suscitadas, bem como as provas juntadas aos autos.

Assim, não há como reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista inexistir omissão ou contradição no acórdão recorrido, tendo o Colegiado estadual apenas apresentado argumentos diferentes dos pretendidos pela parte insurgente.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL: PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE DA CITAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO: MORA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 283 E 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo Agravante. Inexistência de omissão.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 202.180/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

Quanto à pretensão de afastamento do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, melhor sorte não socorre à insurgente.

A Corte estadual, soberana na análise de fatos e provas, entendeu, com base especialmente no laudo de exame do veículo e nas notícias divulgadas em 4/2014, que seria necessária a troca dos equipamentos responsáveis pelo

acionamento do *airbag*, considerando o seu funcionamento inadequado, decorrente do rompimento do cabo espiral, mesmo problema relacionado ao *recall* do veículo.

A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão recorrida que trata sobre o tema (e-STJ, fls. 565-566):

No caso, fora deferido o “Laudo de exame do veículo” (Id n. 2985398 – pg. 40/74) para melhor elucidar a controvérsia:

(...)

Observa-se que apesar do veículo não estar mais no prazo de garantia, o laudo foi categórico ao afirmar que o não acionamento do *airbag* decorreu do rompimento do cabo espiral, mesmo problema relacionado ao *recall* do veículo, conforme notícias divulgadas em 04/2014 (Id n. 2985396 – pg. 57/63). Vejamos:

(...)

Considerando que o acidente ocorreu em 05/2014, logo após a divulgação do *recall*, não há como responsabilizar o proprietário por não ter levado o veículo para reparo prontamente.

(...) Na hipótese, resta claro que após a colisão, o *airbag* do motorista não foi acionado em decorrência da irregularidade no equipamento.

Nesse sentido, a desconstituição do acórdão estadual, para desobrigar a ora recorrente pela troca dos equipamentos defeituosos, é providência que demandaria o reexame de fatos e provas e, portanto, esbarra no verbete sumular n. 7 do STJ.

No tocante à suposta ofensa ao art. 10, § 1º, do CDC, observa-se que, diferentemente do alegado pela parte, o Colegiado estadual não determinou a troca dos equipamentos com fulcro em mera presunção do defeito, decorrente da campanha de *recall*, mas sim amparado no laudo de exame do veículo, o qual atestou a existência de defeito real no produto.

Dessa forma, por estarem as razões recursais, nesse ponto, dissociadas do que foi decidido no acórdão estadual, evidente se mostra a deficiência de fundamentação, a ensejar a aplicação do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Quando a parte apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 284 do STF ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1551213/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019)

Superior Tribunal de Justiça

No mais, impende destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que os pedidos contidos na inicial devem ser interpretados de forma lógico-sistemática, a partir de um amplo exame da relação jurídica posta, o que não importa em julgamento *extra petita*.

Sobre o tema, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. CONTRATO DE SEGURO DE RISCOS. APÓLICE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

(...)

3. É assente no Superior Tribunal de Justiça que os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da *mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1414263/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

No caso, observa-se que as instâncias ordinárias, ao condenarem a ora insurgente à troca dos equipamentos responsáveis pelo acionamento do *airbag*, não excederam os limites da causa, tendo julgado a questão dentro daquilo que foi delineado pelo autor no corpo da inicial, em obediência ao pedido da congruência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.831.834 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0239474-0

Número de Origem:

00185090220148220001 0018509-02.2014.8.22.0001 185090220148220001

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REINALDO FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO004828

RECORRENTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869

FABRICIO GRISI MÉDICI JURADO - RO001751

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FRANCISCO RIBEIRO TODOROV - DF012869

FABRICIO GRISI MÉDICI JURADO - RO001751

GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310

MÁRCIO DE SOUZA POLTO - SP144384

BRUNO CORRÊA BURINI - DF042841

MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF055742

MAURO PEDROSO GONCALVES - DF021278

AGRAVADO : REINALDO FIRMINO DE LIMA

ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO004828

AGRAVADO : NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO : SÍDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020